

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro  
da Assistência

Decreto n.º 13:389

Considerando que dos bens imóveis doados ao Estado pela antiga Sociedade das Cozinhas Económicas, e integrados na extinta Provedoria, se pode dispensar um prédio situado no Monte-Estóril, que está sendo utilizado por um arrendatário;

Considerando que se torna necessário fazer a liquidação das dívidas da referida sociedade, que transitaram como encargo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a vender em hasta pública, a efectuar na Repartição de Finanças do concelho de Cascais, o prédio, pertença da antiga Sociedade das Cozinhas Económicas e que foi doado ao Estado, denominado Vila das Palmeiras e situado no Monte-Estóril, do referido concelho de Cascais.

§ único. A hasta pública será devidamente anunciada e cumprir-se hão todas as demais disposições legais.

Art. 2.º O produto, da venda do referido prédio será entregue à Administração das Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres, para com ela satisfazer as dívidas aos credores da antiga Sociedade das Cozinhas Económicas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Estatística

Decreto n.º 13:390

Considerando que os serviços a cargo da Direcção Geral de Estatística sofreram uma interrupção grande, em virtude dos estragos ocasionados pelo movimento de Fevereiro último, que impediu durante bastante tempo o funcionamento das suas repartições, e

Tornando-se necessário intensificar os trabalhos em execução, por forma a actualizá-los;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados trabalhos extraordinários a efectuar desde 1 de Abril a 30 de Junho próximo futuro pelos funcionários da Direcção Geral de Estatística.

Art. 2.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão remunerados com o vencimento de um dia de categoria, exercício e melhorias respectivas, à razão de três horas de serviço, além das regulamentares, e pagos pela verba a que alude o artigo 33.º da lei n.º 1:452.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:391

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até determinação em contrário é suspensa a execução das disposições da lei n.º 1:811, de 28 de Julho de 1925, e do decreto n.º 12:375, de 25 de Setembro do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:392

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o julgamento dos crimes de rebelião praticados no território da República durante o mês de Fevereiro do corrente ano e dos que com aqueles tenham correlação, serão organizados um ou mais tribunais militares, que funcionarão nos locais que o Governo designar.

Art. 2.º Os tribunais a que se refere o artigo anterior serão compostos por dois juizes militares, um do exército e outro da armada, mais graduados ou antigos do que o acusado de maior graduação, e um juiz auditor, desempenhando as funções de presidente o militar mais graduado ou antigo.

§ único. Os juizes auditores serão juizes de 1.ª classe